



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09319/08

Administração Direta Municipal. Município de Belém do Brejo do Cruz. Licitação. Convite. Não atendimento às disposições legais pertinentes. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Recomendação de providências

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 400/2010

RELATÓRIO

Cuida este processo da análise do procedimento licitatório na modalidade *Carta-Convite* de nº 20/2008 realizada pelo Município de Belém do Brejo do Cruz, tendo como objeto a contratação de empresa para construção de uma praça no citado Município.

A empresa vencedora do certame foi a construtora Cristo Rei Ltda., com a proposta no valor de R\$ 102.835,59.

A unidade de instrução, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, apresentou restrição quanto à ausência dos seguintes documentos:

Portaria que nomeou a comissão de licitação;
Apresentação do projeto básico e executivo aprovado por autoridade competente;
Orçamento em planilha relativo aos custos unitários;
Contrato firmado com a empresa vencedora do certame.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo transcorrer in albis.

O Ministério Público junto ao Tribunal, opinou em síntese pelo (a):

- a) Irregularidade do procedimento licitatório ora analisado;
- b) Aplicação de multa à ex-gestora municipal, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB.

É o relatório, informando que o interessado foi cientificado acerca da inclusão do processo na pauta da presente sessão.

VOTO

Em harmonia com o entendimento do órgão Ministerial, sou porque esta Câmara:

1) Julgue irregular o presente procedimento licitatório, todavia, sem imputação de débito, porquanto não foi constatado pelo órgão de instrução desvio de finalidade, superfaturamento de preços ou qualquer outra espécie de malversação de recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09319/08

2) Aplique multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ **3.320,00** (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa n.º 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009¹, por descumprimento de decisão desta Corte, e **assine-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual

3) Assine o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e ao atual gestor para encaminhar o contrato decorrente do procedimento licitatório em debate, sob pena de multa.

4) Recomende à atual administração observância rigorosa às disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 9319/08, referente ao procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite de n.º 20/2008 realizada pelo Município de Belém do Brejo do Cruz, tendo como objeto a contratação de empresa para construção de uma praça no citado Município,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular o procedimento licitatório, na modalidade carta-convite de n.º 20/08.

2) Aplicar multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ **3.320,00** (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa n.º 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009, por descumprimento de decisão desta Corte e **assinar-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e ao atual gestor para encaminhar o contrato decorrente do procedimento licitatório em debate, sob pena de multa.

¹ data da publicação: 21/09/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09319/08

4) Recomendar à atual administração observância rigorosa às disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, 13 de abril de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

fui presente

Representante do Ministério Público